



PARECER Nº 138/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 006/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “inclui atividades no Anexo II, Categorias de Uso, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.418, de 18 de novembro de 1988, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis, e dá outras providências.”

Em resumo, o projeto propõe incluir, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, categoria de uso no Anexo III da Lei de Uso e Ocupação do Solo no Município de Divinópolis.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a intenção do projeto é incluir a atividade “depósito de GLP (gás liquefeito de petróleo) na lista de atividades da Lei Municipal nº 2.418/88, a considerar que essa atividade não encontra-se regulamentada pela legislação vigente, o que inviabiliza a concessão pelo Município de alvarás de localização e funcionamento. Segundo o autor do projeto essa atividade foi dividida em duas classificações, uma com capacidade de até 190Kg e outra sem imposição de limite de capacidade, a primeira classificada como atividade de baixo risco, passível de ser desenvolvida, inclusive, nas áreas mais restritivas do Município, e a segunda a depender de zoneamento específico.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de regras para o uso e ocupação do solo urbano a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por qualquer Vereador, inexistindo, a partir da análise da atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, qualquer óbice que coloque a iniciativa dessa matéria sob condição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo o projeto de lei sido proposto pelo Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre regras de uso e ocupação do solo urbano nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe incluir, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, categoria de uso no Anexo III da Lei de Uso e Ocupação do Solo no Município de Divinópolis, consistente na atividade de depósito de GPL (gás liquefeito de petróleo).

Cumpre salientar que, atendendo ao disposto no art. 36, da Lei Municipal nº 2.418/88, a proposição legislativa encontra-se instruída com análise e parecer favorável da Comissão de Uso e Ocupação do Solo no tocante ao Parecer Técnico nº 063/2020, conforme consta da ata da reunião da comissão realizada no dia 23/10/2020.

Restou prejudicado por decurso de prazo o pedido de informações dirigido ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, constante do Ofício nº CM 014, de 11/02/2021.

Nesse aspecto, inexistem impedimentos de ordem legal para a apreciação e aprovação do presente projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 006/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 22 de abril de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 006/2021